

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2021						
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS						
Código	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
1	RESOLUÇÃO CNSP Nº , de de de 2021.					
2	<i>Altera a Resolução CNSP nº 381, de 04 de março de 2020.</i>					
3	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP , em sessão ordinária realizada em XX de XXXX de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 32.					
4	RESOLVE:					
5	Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:					
6	“CAPÍTULO II					
7	PROCESSO SELETIVO					
8	Art. 2º A participação no edital de participação compreende duas etapas subsequentes:					
9	I - a primeira, relativa ao processo de seleção; e					
10	II - a segunda, relativa à concessão da autorização temporária.					
11	Parágrafo único. As etapas são autônomas e a seleção na primeira etapa, embora seja pré-requisito para a etapa de autorização temporária, não gera direito adquirido à concessão desta.” (NR)	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	As etapas são independentes entre si (...).	Se as etapas fossem "autônomas" significaria que teriam regramentos próprios, sem sujeição a Normas, e com graus de liberdade administrativa em relação ao seu próprio proponente.	Não acatada	O regramento relativo a cada etapa é o previsto no Edital, na Resolução e na Circular. A ideia de autonomia, sinônima à de independência, decorre da ausência de garantia de que os selecionados serão autorizados a funcionar no ambiente regulatório experimental. A despeito disso, propomos nova redação para o dispositivo, de modo a facilitar o entedimento. <i>Parágrafo único. A seleção na primeira etapa é pré-requisito para a etapa de autorização temporária e não gera direito adquirido à concessão desta.</i>
12	“Art. 3º A aprovação dos interessados em atuar no Sandbox Regulatório no processo seletivo está condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, atendimento aos requisitos formais e prestação de informações fixados no edital de participação.” (NR)					

13	<p>“Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>V -</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p>					
14	<p>d) plano de descontinuidade, com o planejamento para saída do projeto, prevendo plano de contingência para descontinuação ordenada, pelos motivos elencados nesta Resolução ou por causas extraordinárias.</p>	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) com o planejamento para a saída do Sandbox Regulatório, (...).	Evidenciar a descontinuidade no ambiente do experimento, mas a manutenção dos compromissos, obrigações assumidas com empresas terceiras, segurados e beneficiários para os quais houver comercializado seu produtos e serviços. O termo "projeto" traz uma ambiguidade desnecessária.	Parcialmente acatada	<p>Alteração da redação do dispositivo para torná-lo mais claro:</p> <p><i>d) plano de descontinuidade das atividades, com o planejamento para saída do ambiente regulatório experimental, prevendo plano de contingência para descontinuação ordenada, pelos motivos elencados nesta Resolução ou por causas extraordinárias.</i></p>
15	VI -” (NR)					
16	-	CNSEG	Art. 4, §2º Poderão ser utilizados outros meios de promoção e prestação de serviços auxiliares ao meio remoto.	Incluir um novo parágrafo clarificando a utilização de outros meios informativos que não seja exclusivamente por meio remoto, não vedado na norma vigente. O objetivo é favorecer a criação do modelo “phygital”, onde a transação ocorre em meio digital, mas a operação prevê interações no meio físico.	Não acatada	<p>A alteração sugerida não é necessária, uma vez que não é exigida exclusividade na utilização de meios remotos.</p> <p>Não obstante, a utilização de meios remotos como critério de elegibilidade tem por objetivo fomentar o uso de tecnologia na comercialização dos produtos, em consonância com Art. 2º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021, que prevê o sandbox regulatório como o ambiente para “desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais”.</p>
17	<p>“Art. 5º-A A Susep comunicará, em prazo definido no edital de participação, o resultado do processo seletivo, dando publicidade aos selecionados para que sejam iniciados os procedimentos relativos à etapa de concessão das autorizações temporárias.” (NR)</p>	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) dando publicidade aos candidatos E selecionados (...).	O objetivo é promover maior transparência sobre todo o processo de seleção. Além disso, a publicidade sobre as candidaturas ajuda a promover o ecossistema das insurtechs, contribuindo para melhorias em seu evaluation, mesmo não sendo selecionadas. Ou seja, comunicar e permitir que os candidatos deem publicidade sobre suas candidaturas proporciona um benefício indireto generalizado para o mercado.	Não acatada	<p>Entendemos que a divulgação do resultado do processo seletivo atende à publicidade inerente realização deste tipo de certame. Contudo, aprimoramos a redação do dispositivo, para deixar claro que o resultado do processo seletivo será público e, conforme previsto no Edital, divulgado no site da Susep.</p>

18	<p>“CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA Art. 6º I - a)</p>					
19	b) estar regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;					
20	c) 1.					
21	2. não haverem sido condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;					
22	3. não estarem impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa; e					
23	d) possuir capacidade econômico-financeira compatível com o porte, a natureza e o objetivo do empreendimento pretendido, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 11.	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSURTECH	Supressão desse item ou definição.	Consideramos que o conceito de capacidade econômico financeira é muito subjetivo, e deveríamos ter referência do que se trata. Qual o valor mínimo disponível na estrutura para que seja atendido? Se a Insurtech apresentar o capital social adequado, superior ao CMR, e o capital de risco, qual seria o capital adicional necessário?	Não acatada	A capacidade econômico-financeira, para fins de autorização, será avaliada levando em conta os parâmetros referenciados nos novos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 ora propostos, conforme explicações contidas nas células relativas a esses dispositivos.
24	II - quando o interessado for pessoa física, além de ter residência no Brasil e estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, deverá atender, cumulativamente, o disposto nos itens 1, 2 e 3 da alínea c do Inciso I deste artigo." (NR)					

25	<p>“Art. 7º Após serem selecionados, por meio do processo seletivo de que trata o Capítulo II desta Resolução, os interessados deverão, em prazo definido no edital de participação, efetuar pedido de autorização temporária no Sandbox Regulatório, observando as ações descritas nos arts. 8º e 9º e as que forem previstas em regulamentação específica e no edital de participação.” (NR)</p>				
26	<p>“Art. 8º O interessado selecionado, que pretende participar do Sandbox Regulatório, deverá aderir às disposições estabelecidas no edital de participação, entre as quais a possibilidade de cancelamento sumário da autorização ou a suspensão da comercialização dos planos de seguros, com imediata interrupção das operações e saída do mercado, caso as condições previstas nesta Resolução, ou em regulamentação da Susep, não sejam observadas a qualquer tempo.” (NR)</p>				
27	<p>“Art. 9º Os documentos e procedimentos para a análise e autorização temporária das sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório serão estabelecidas em regulamentação específica da Susep.” (NR)</p>				
28	<p>“Art. 10. A Susep comunicará, a cada interessado selecionado, em prazo definido no edital de participação, sobre o atendimento das condições preliminares necessárias para concessão da autorização temporária.” (NR)</p>				
29	<p>“Art. 11. Em prazo a ser definido no edital de participação, contado do envio da comunicação a que se refere o art. 10 desta Resolução, a pessoa jurídica deverá:</p>				
30	<p>I - comprovar que formalizou os atos societários de constituição e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento, submetendo-os à aprovação da Susep;</p>				
31	<p>II -</p>				
32	<p>III - comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os investidores, por meio de documentos que indiquem a rastreabilidade de sua fonte.</p>				

33	<p>§1º O capital social deverá ser integralizado em moeda corrente ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, e deverá ser igual ou superior ao capital mínimo requerido.</p>	CNSEG	Excluir.	<p>Considerando a obrigatoriedade de participação no Open Insurance prevista na CP 19/2021 (Edital), como forma de garantir maior equidade nesse ambiente, especialmente no tocante ao seu custeio, e também para garantir uma maior segurança ao mercado, sugerimos a manutenção da atual redação da Resolução CNSP 381/2020, definindo que a integralização do Capital Social ocorra na constituição da sociedade e não em momento posterior. Cumpre destacar que a regra prevista para integralização de Capital Social da Resolução CNSP 330/2015 não poderia ser aplicada para as empresas participantes pelo Sandbox Regulatório, face ao seu caráter temporário e sua limitação dos riscos. A proposta apresentada não reflete um capital mínimo ajustado, mas apenas deixa de exigir um capital base tal como é exigido das demais supervisionadas.</p>	Não acatada	<p>Conforme previsto no §3º, a integralização do capital deverá ocorrer por ocasião da constituição da sociedade, tal como a sugestão apresentada, não sendo necessário revogar o dispositivo em questão.</p> <p>De acordo com o previsto no §2º c/c o art. 31, o capital social deve ser mantido em níveis iguais ou superiores ao capital mínimo requerido.</p>
34	<p>§2º O capital social integralizado deverá ser suficiente para manter as condições de que trata o art. 31 desta Resolução, durante os 12 (doze) primeiros meses de operação da sociedade seguradora, conforme previsto no plano de negócios.</p>	CNSEG	Excluir.	Vide justificativa do §1º.	Não acatada	<p>A regra proposta tem por objetivo assegurar que uma sociedade seguradora, ao ser autorizada, não inicie as suas operações e em um curto espaço de tempo tenha problemas de insuficiência de capital mínimo requerido.</p>

35	<p>§2º O capital social integralizado deverá ser suficiente para manter as condições de que trata o art. 31 desta Resolução, durante os 12 (doze) primeiros meses de operação da sociedade seguradora, conforme previsto no plano de negócios.</p>	DR&A ADVOGADOS	<p>O grupo organizador deverá demonstrar capacidade financeira suficiente para suportar pelo menos o montante do capital necessário para os primeiros 12 meses de operação da sociedade seguradora, conforme previsto no plano de negócios.</p>	<p>A redação proposta requer a integralização pelo grupo organizador do capital suficiente para cobrir os primeiros 12 meses de operação da seguradora conforme a previsão realizada no plano de negócios. O requisito de capital mínimo para concessão de autorização passaria a ser baseado em projeção financeira e não na realidade da operação. O efeito direto pode ser muitos grupos realizando uma previsão conservadora para o primeiro ano para não travar o capital já integralizado na seguradora. Ademais, há limitações de investimentos que pode afetar o capital integralizado antecipadamente à real necessidade da companhia. Nos parece, portanto, mais adequado usar esse critério para avaliar a capacidade econômico financeira do grupo organizador do que solicitar a subscrição imediata de ações correspondente ao capital necessário com base em projeção para os primeiros 12 meses, ainda que seja requerido apenas 50% de integralização para início de operação e os outros 50% em até 12 meses, conforme prevê o paragrafo 3o seguinte.</p>	Não acatada	<p>O modelo proposto poderia inviabilizar o projeto Sandbox Regulatório. A experiência com a realização da primeira edição demonstrou que, usualmente, o grupo organizador/controlador não é o detentor do capital, não tendo capacidade financeira para operacionalizar o negócio, sendo comum a capitalização da empresa ocorrer por meio de investidores que adquirem pequenas participações a valores elevados (ágio) ou efetuam contratos de mútuo conversíveis em participações societárias (também com ágio).</p>
36	<p>§3º Será admitida a integralização de até cinquenta por cento do capital social de que trata § 1º, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da constituição da entidade, desde que a parcela integralizada não seja inferior ao valor de que trata o § 2º.</p>	CNSEG	Excluir.	Vide justificativa do §1º.	Não acatada	<p>Embora as entidades participantes do projeto Sandbox Regulatório tenham regras mais simplificadas, proporcionais aos riscos oferecidos, elas são seguradoras e estão sujeitas à aplicação do art. 49 do Decreto nº 60.459/1967.</p> <p>Vale destacar que a parcela a ser integralizada de início já deve observar, no mínimo, o valor do capital mínimo requerido.</p>

37	<p>§3º Será admitida a integralização de até cinquenta por cento do capital social de que trata § 1º, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da constituição da entidade, desde que a parcela integralizada não seja inferior ao valor de que trata o § 2º.</p>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSURTECH	<p>Será admitida a integralização do capital social que for superior ao capital mínimo requerido no decorrer da operação no prazo de 12 meses, desde que em conformidade com o Plano de Negócios apresentado.</p>	<p>Aqui acreditamos que poderá inviabilizar o ingresso de players, uma vez que a captação de recursos pode se dar em alguns meses após a autorização. Assim, se a insurtech aportar no início o capital mínimo requerido de R\$1MM, e dar um prazo maior para a integralização do capital social restante, caso esteja em consonância com o Plano de Negócios, ou seja, com os riscos a serem subscritos, poderá viabilizar o ingresso desses players, sem acarretar em riscos de solvência.</p>	Não acatada	<p>A previsão reflete o disposto no art. 49 do Decreto nº 60.459/1967, exigindo-se que a parcela integralizada observe os parâmetros de (i) equivalência a no mínimo 50% do capital social e (ii) suficiência para os 12 primeiros meses de operação da sociedade seguradora.</p> <p>Art 49. Os subscritores de capital realizarão em dinheiro, no ato da subscrição, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal de suas ações, e os restantes 50% (cinquenta por cento) dentro de um ano, a contar da publicação da Portaria de autorização para funcionamento, ou em menor prazo, se assim o exigir o CNSP.</p> <p>Portanto, por força de decreto a sociedade deverá integralizar pelo menos 50% de seu capital social no ato de sua constituição, devendo sempre observar o capital mínimo requerido (art. 31).</p>
38	<p>§ 4º Até a expedição da autorização temporária pela Susep, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório, sendo vedada a realização de atividades típicas de tais sociedades.</p>	CNSEG	<p>§ 2º Até a expedição da autorização temporária pela Susep, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório, sendo vedada a realização de atividades típicas de tais sociedades.</p>	<p>Renumeração tendo em vista a sugestão para exclusão dos parágrafos anteriores.</p>	Não acatada	<p>Não acatada alteração dos parágrafos anteriores.</p>
39	<p>§ 5º Os atos de que trata o inciso I e as alterações posteriores deverão obedecer ao disposto na regulamentação específica sobre requisitos e procedimentos para constituição, autorização funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras.</p>	CNSEG	<p>§ 3º Os atos de que trata o inciso I e as alterações posteriores deverão obedecer ao disposto na regulamentação específica sobre requisitos e procedimentos para constituição, autorização funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras.</p>	<p>Renumeração tendo em vista a sugestão para exclusão dos parágrafos anteriores.</p>	Não acatada	<p>Não acatada alteração dos parágrafos anteriores.</p>
40	<p>§ 5º Os atos de que trata o inciso I e as alterações posteriores deverão obedecer ao disposto na regulamentação específica sobre requisitos e procedimentos para constituição, autorização funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras.</p>	DR&A ADVOGADOS	<p>A minuta sugere que as empresas do Sandbox deverão obedecer aos requisitos e condições para o exercício em órgãos estatutários ou contratuais de sociedades seguradoras: isso significará que os diretores do Sandbox precisarão passar por consulta prévia de seus nomes? Sugerimos que este requisito seja dispensado em razão das características das empresas seguradoras do Sandbox.</p>		Não acatada	<p>Embora as entidades participantes do projeto Sandbox Regulatório tenham regras mais simplificadas, proporcionais aos riscos oferecidos, elas são seguradoras e estão sujeitas, no caso de alteração estatutária, à aplicação do art. 77 do Decreto-Lei nº 73/1966.</p>

41	§6º Para fins de obtenção de autorização temporária, a denominação social da entidade deverá:	CNSEG	§4º Para fins de obtenção de autorização temporária, a denominação social da entidade deverá:	Renumeração tendo em vista a sugestão para exclusão dos parágrafos anteriores.	Não acatada	Não acatada alteração dos parágrafos anteriores.
42	I – evidenciar seu objeto social, devendo constar expressão que remeta a sua atividade de sociedade seguradora; e					
43	II - não conter sigla ou denominação de órgãos públicos ou organismos internacionais.” (NR).					
44	“Art. 11-A. A Susep poderá, no curso do exame do pedido de autorização temporária, sobrestar a análise, caso verifique a necessidade de esclarecimentos ou documentos adicionais dos interessados.					
45	§1º A Susep poderá, no curso do exame, indeferir o pedido de autorização temporária caso verifique circunstância que afete o nível de confiança do sistema nacional de seguros privados ou qualquer das seguintes hipóteses:					
46	I - irregularidade cadastral dos administradores, integrantes do grupo de controle ou detentores de participação qualificada;					
47	II - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores ou dos integrantes do grupo de controle, dos detentores de participação qualificada; e					
48	III - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.					
49	§2º Nos casos de que trata o §1º, a Susep concederá prazo para manifestação prévia dos interessados.					
50	§3º A Susep poderá, no curso do exame, arquivar o pedido de autorização temporária caso verifique que houve descumprimento de quaisquer dos prazos previstos na regulamentação em vigor ou que não foram atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas técnicas ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado.” (NR)					
51	“Art. 16.					

52	<p>§2º As sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório não poderão ceder em resseguro mais de 50% (cinquenta por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.</p>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSURTECH	<p>§2º As sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório não poderão ceder em resseguro mais de 90% (noventa por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.</p>	<p>Sugerimos que haja o aumento dos limites de resseguros no programa do Sandbox Regulatório na forma que foi prevista na minuta do edital objeto de consulta pública, qual seja, 90% (noventa por cento). Isso porque o resseguro é uma ferramenta importante para gestão do capital, principalmente considerando a estrutura de capital de Startups.</p>	Acatada	<p>Sugestão acatada com o objetivo de minimizar distorções relativas ao limite de 50%. Neste ponto, cumpre observar que o limite então estabelecido havia seguido a regra geral prevista na Resolução CNSP nº 168, de 2021, que encontra-se em processo de revisão pela Susep, conforme consta do Plano de Regulação 2021.</p> <p>A nova redação do dispositivo aproxima a regulação do Brasil às melhores práticas internacionais e serve como experimentação de flexibilização regulatória para o regulador/supervisor do mercado, cumprindo um dos objetivos do Sandbox Regulatório, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 182/2021.</p> <p>A despeito disso, será previsto na norma que se a seguradora ceder em resseguro mais do que 50% dos prêmios emitidos, a fórmula para cálculo do capital baseado em riscos aplicada será a da Resolução CNSP nº 321, de 2015, e não a fórmula simplificada prevista no art. 29 desta norma. Nesses</p>
53	<p>“Art. 17. As sociedades seguradoras autorizadas no âmbito do Sandbox Regulatório que desejarem operar plano de seguro distinto daqueles enviados no processo seletivo, manifestando interesse em momento posterior à concessão da autorização temporária, poderão fazê-lo, desde que:</p>					
54	<p>I - encaminhem o respectivo plano de seguro à Susep, demonstrando sua compatibilidade com o plano de negócios; e</p>					
55	<p>II - cumpram os requisitos de elegibilidade e observância das coberturas e limites previstos no edital de participação no âmbito do qual obtiveram sua autorização temporária.</p>					
56	<p>Parágrafo único. A operação de novo plano de seguro não altera o prazo da autorização temporária concedido previamente à sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório.” (NR)</p>					
57	<p>“Art. 23.</p>					

58	Parágrafo único. Para os casos de seguros intermitentes, a PPNG corresponderá ao valor do prêmio comercial referente aos créditos remanescentes vigentes na data-base de cálculo." (NR)					
59	<p>"Art. 29. §1º I - II - III -"</p>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSURTECH	<p>§1º Considerar-se-ão, para efeitos desta seção, os conceitos abaixo:</p> <p>I - Prêmiosm: média do montante de prêmio retido dos 4 (quatro) meses anteriores ao mês de cálculo "m", devendo-se considerar para efeito do cálculo do prêmio apenas aqueles referentes a riscos já emitidos;</p> <p>II - Sinistros: média do montante de sinistro retido dos 4(quatro) meses anteriores ao mês de cálculo "m";</p> <p>III - prêmio retido: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmio emitido - prêmio de cosseguro cedido - prêmios cancelados - prêmios restituídos - prêmios cedidos em resseguro; e</p>	Vide explicação no requerimento. Os riscos assumidos são mensais, as insurtechs estão sendo penalizadas ao terem que utilizar o prêmio acumulado de 12 meses.	Não acatada	<p>A fórmula de capital de risco e os conceitos a ela aplicáveis foram definidos considerando prêmios e sinistros anuais, independente dos riscos mensais.</p> <p>O capital de risco não tem relação necessariamente com o prazo dos riscos assumidos. O horizonte de tempo é arbitrário e a Susep utiliza a mesma referência do Solvência 2, que é o horizonte de tempo de 1 ano.</p> <p>Espera-se que esse nível de capital seja capaz de suportar oscilações adversas relacionadas aos riscos de subscrição pelo prazo de 1 ano, com um determinado nível de confiança.</p>
60	IV – sinistro retido: total de sinistros avisados, líquidos de resseguro.	CNSEG	Excluir.	Manutenção do texto original com o objetivo de ter uma margem de segurança razoável para alocação do capital de risco em um cenário adverso, além de manter a comparabilidade de indicadores entre as sandbox e incumbentes.	Não acatada	<p>A utilização do termo "avisados" busca simplificar a conta, uma vez que o conceito contábil de sinistros ocorridos envolve a variação da provisão de IBNR, que, por sua vez, é definida em função dos próprios sinistros avisados (conforme disposto no art. 25) e em relação à qual não se esperam variações relevantes em cenários de produção homogênea.</p> <p>Destaca-se, ainda, que essa alteração será aplicada tanto para as sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório (já autorizadas) quanto para as próximas participantes, não havendo qualquer falta de comparabilidade.</p>
61	<p>§2º §3º" (NR)</p>					

62	"Art. 35-A. O encerramento das atividades da sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório ocorrerá nas seguintes hipóteses:					
63	I - término do período da autorização temporária para funcionamento;					
64	II - obtenção de autorização, como sociedade seguradora, anteriormente ao término do prazo da autorização temporária; ou	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSURTECH	II - obtenção de licença definitiva de sociedade seguradora, anteriormente ao término do prazo da autorização temporária ; ou	Alteração de redação a fim de deixar mais enfático.	Parcialmente acatada	Alteração da redação para deixar a disposição mais clara: <i>II - obtenção de autorização, como sociedade seguradora fora do Sandbox Regulatório, anteriormente ao término do prazo da autorização temporária; ou</i>
65	III - cancelamento da autorização temporária a pedido da sociedade seguradora participante do SandBox Regulatório ou de ofício pela Susep." (NR)	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	Incluir inciso: IV - Cancelamento, de ofício, da SUSEP.	Promover integridade referencial com o regramento restante. Por que destacar em outro artigo se as possibilidades possuem a mesma granularidade?	Não acatada	O inciso trata de ambos os casos de cancelamento. Aproveitamos a oportunidade, contudo, para deixar claro os casos de cancelamento, de ofício, pela Susep: <i>III - cancelamento da autorização temporária a pedido da sociedade seguradora participante do SandBox Regulatório ou, de ofício, pela Susep, observado o disposto no art. 36 .</i>
66	"Art. 36. A Susep poderá cancelar, de ofício, a autorização temporária da sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório ou suspender a comercialização do(s) plano(s) de seguros, a qualquer momento, caso os requisitos previstos nesta Resolução ou em regulamentação específica não sejam cumpridos, garantido o direito ao contraditório.					
67	Parágrafo único." (NR)					

68	<p>“Art. 45-A. Caso a Susep promova outros editais de participação, as sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório poderão operar coberturas previstas nos novos certames, desde que observem as disposições estabelecidas pela Susep.</p>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSURTECH	<p>“Art. 45-A. Caso a Susep promova outros editais de participação, as sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório poderão operar coberturas previstas nos novos certames, desde que observem as disposições estabelecidas pela Susep no respectivo Edital que pretendem aplicar.</p>	<p>Alteração a fim de deixar redação mais clara, uma vez que foram incluídas no Edital os requisitos para que as aprovadas no primeiro edital apliquem para no segundo Edital.</p>	Parcialmente acatada	<p>A redação foi aprimorada com base na sugestão e foi incluído esclarecimento de que a Susep disciplinará, quando for o caso, a possibilidade de adequação às condições previstas para novos certames:</p> <p><i>Art. 45-A. No caso da promoção de novos editais de participação, a Susep poderá dispor sobre a possibilidade de as sociedades seguradoras já participantes do Sandbox Regulatório aderirem voluntariamente às novas condições estabelecidas..</i></p>
69	<p>“Art. 45-A. Caso a Susep promova outros editais de participação, as sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório poderão operar coberturas previstas nos novos certames, desde que observem as disposições estabelecidas pela Susep.</p>	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	<p>(...). Estes participantes não contarão como projetos selecionados para as novas edições de Sandbox.</p>	<p>Garantir que as edições de Sandbox não sejam dominadas, ao longo do tempo, por determinadas empresas ou grupos econômicos.</p>	Não acatada	<p>A redação proposta é clara quanto ao fato de que essas sociedades seguradoras, que apenas solicitam a operação sob as novas condições estabelecidas, não são participantes de novos certames.</p> <p>A despeito disso, entendemos que o dispositivo merece aprimoramento redacional:</p> <p><i>Art. 45-A. No caso da promoção de novos editais de participação, a Susep poderá dispor sobre a possibilidade de as sociedades seguradoras já participantes do Sandbox Regulatório aderirem voluntariamente às novas condições estabelecidas.</i></p>
70	<p>Parágrafo único. No caso previsto no caput, não se altera o prazo da autorização temporária concedido à sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório.” (NR)</p>					

71	Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020:					
72	I - os incisos I e II e o parágrafo único do art. 9º;					
73	II - parágrafo único do artigo 12; e					
74	III - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17.					
75	Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXXXXXX de 2021.					